(EB10-N-01.001)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO



Portaria nº 804-Cmt Ex, de 26 de agosto de 2013.

Aprova as Normas para Concessão do Adicional de Compensação Orgânica para a Atividade Especial de Mergulho, no âmbito do Comando do Exército (EB10-N-01.001) e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o art. 7º, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, e ouvidos o Comando de Operações Terrestres, o Departamento de Engenharia e Construção, o Departamento-Geral do Pessoal, o Departamento de Educação e Cultura, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para Concessão do Adicional de Compensação Orgânica para a Atividade Especial de Mergulho, no âmbito do Comando do Exército que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer normas para aplicação do disposto no Capítulo II do Decreto nº 4.307, de 2002, no que se refere aos requisitos para concessão do Adicional de Compensação Orgânica (ACO) ao militar da ativa, no desempenho da Atividade Especial de Mergulho (AEM).

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 236, de 6 de maio de 2003.

NORMAS PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA PARA A ATIVIDADE ESPECIAL DE MERGULHO - EB10-N-01.001

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS	2º
CAPÍTULO III - DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	3º/6º
CAPÍTULO IV - DA INCORPORAÇÃO DE QUOTAS	7º
CAPÍTULO V - DO PROCESSO PARA O CADASTRAMENTO, HOMOLOGAÇÃO DAS HORAS DE MERGULHO E REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE	8º
CAPÍTULO VI - DO PLANO DE PROVAS E DE EXERCÍCIOS E RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES ESPECÍFICAS DE MERGULHO	9º

NORMAS PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA PARA A ATIVIDADE ESPECIAL DE MERGULHO – EB10-N-01.001

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Regular normas e requisitos para concessão do Adicional de Compensação Orgânica (ACO) ao militar da ativa no desempenho da Atividade Especial de Mergulho (AEM), bem como compatibilizar as demais providências com as prescrições da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotados os seguintes conceitos:

I - Adicional de Compensação Orgânica - é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação do desgaste orgânico resultante do desempenho continuado da AEM, cumprindo missão militar;

II - Organização Militar Específica de Mergulho (OMEM) - organização militar que possui, no seu Quadro de Cargos Previstos (QCP) e no Quadro de Distribuição de

Material (QDM), militares habilitados e equipamentos específicos para a atividade especial de mergulho;

III - Plano de Provas de Mergulho (PPM) - documento em que constam as atividades a serem realizadas pelo mergulhador, com o objetivo de manter o militar apto para a AEM;

IV - Plano de Exercícios de Mergulho (PEM) - documento em que constam as atividades a serem realizadas pelo mergulhador com o propósito de readaptar o militar servindo em OMEM; e

V - Organização Militar (OM) homologadora - é o Grande Comando/Grande Unidade imediatamente superior que enquadra a OMEM sob a responsabilidade da qual é executado PPM ou PEM.

CAPÍTULO III

DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Art. 3º O adicional de compensação orgânica é devido:

I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data do primeiro mergulho com aparelho; e

II - durante o período em que estiver servindo em OMEM, ao militar apto, desde que cumpridas as missões e os planos de provas ou de exercícios estabelecidos.

Art. 4º Continuará a fazer jus ao adicional de compensação orgânica o militar:

I - hospitalizado ou em licença para tratamento da própria saúde em razão do exercício da AEM; e

II - afastado da sua OM para participar de curso ou estágio relacionado com a AEM, como instrutor, monitor ou aluno.

Art. 5º Em função de promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento do adicional de compensação orgânica incidente sobre o soldo do novo posto ou graduação, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo PPM ou PEM.

Art. 6º Para assegurar o direito ao recebimento do ACO, devem ser cumpridas as seguintes prescrições:

I - publicação da realização das provas em boletim interno (BI) da OM a que pertencer o militar, especificando os tempos dos mergulhos realizados, o quadrimestre, a autoridade que autorizou/determinou a missão e o BI que publicou essa autorização/determinação;

II - remessa de cópia do BI ao escalão imediatamente superior que enquadra a OMEM para a homologação;

III - transcrição nos assentamentos do militar dos dados informados pela OM homologadora, constantes da solicitação de cadastro;

IV - remessa pela OM homologadora, diretamente ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP), após o encerramento do ano civil, da solicitação de cadastro de horas de mergulho homologadas;

V - registro no Banco de Dados do DGP dos resultados obtidos no PPM ou PEM, executados sob responsabilidade da OMEM; e

VI - providências de saque pela OM do militar, junto aos órgãos pagadores, citando o BI da OM homologadora das horas de mergulho.

Parágrafo único. O militar promovido que já tiver incorporado o número máximo de quotas previstas terá assegurado o direito previsto no caput, desde que, após a promoção, execute um PPM ou um PEM.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO DE QUOTAS

Art. 7º Ao militar que tenha feito jus ao ACO é assegurada a incorporação do mesmo à remuneração, por quotas correspondentes, em decorrência do efetivo desempenho da AEM, observado o seguinte:

I - cada quota é incorporada ao final de 12 (doze) meses de desempenho da atividade especial de mergulho; desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo PPM ou PEM;

II - o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último PPM ou PEM; e

III - o número de quotas não pode exceder a 10 (dez).

CAPÍTULO V

DO PROCESSO PARA O CADASTRAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DAS HORAS DE MERGULHO E REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE

Art. 8º Compete ao Estado-Maior do Exército editar atos normativos referentes ao processo de cadastramento, homologação de horas e regulamentação da atividade de mergulho no âmbito do Comando do Exército.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE PROVAS E DE EXERCÍCIOS E RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES ESPECÍFICAS DE MERGULHO

Art. 9º Compete ao Comando de Operações Terrestres editar atos normativos referentes ao Plano de Provas e de Exercícios, assim como a relação das OMEM no âmbito do Comando do Exército.

Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 35/2013.